

ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Cria o Serviço Nacional de Artes Plásticas e dá outras providências.

Art. 1º - É criado no Ministério da Educação e Cultura o Serviço Nacional de Artes Plásticas, vinculado à Secretaria de Assuntos Culturais.

Art. 2º - Compete ao Serviço Nacional de Artes Plásticas:

I - promover e incentivar a criação artística no campo das artes plásticas;

II - realizar os Salões Nacionais de Artes Plásticas;

III - opinar sobre a aquisição de obras de arte pelos órgãos oficiais, para incorporação ao patrimônio nacional;

IV - obter e conceder bolsas de estudos no país e no estrangeiro;

V - organizar e realizar congressos, seminários e conferências destinados aos estudos e pesquisa relacionados com os diversos aspectos das artes plásticas;

VI - promover a difusão no país e no estrangeiro das obras de artistas nacionais;

VII - organizar, mediante aprovação prévia do Conselho Federal de Cultura, exposições itinerantes, de caráter didático, nos diversos centros culturais do país;

VIII - providenciar e selecionar, mediante prévia anuência do Conselho Federal de Cultura e com a cooperação do Ministério das Relações Exteriores, exposições itinerantes de obras nacionais no exterior e participação das mesmas em exposições internacionais;

IX - coligir, catalogar e editar publicações, promover quaisquer outros empreendimentos que visem a difundir e desenvolver as artes plásticas;

X - assessorar a organização de concursos para monumentos públicos e participar do julgamento dos projetos, desde que erigidos com auxílio financeiro da União.

Art. 3º - O Serviço Nacional de Artes Plásticas terá um diretor nomeado na forma o item II, do art. 7º da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, sendo-lhe atribuído o símbolo...

Art. 4º - Fica extinta a Comissão Nacional de Belas Artes, criada pela Lei nº 1512, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 5º - A organização do Serviço Nacional de Artes Plásticas será estabelecida em regimento elaborado pelo Conselho Federal de Cultura e submetido ao Ministro de Estado 60 (sessenta) dias após a vigência dêste decreto-lei, para aprovação por decreto do Presidente da República.

Art. 6º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.